



PARECER JURÍDICO Nº 107 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

PROCESSO: 0000333-16.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Assistência Médica e Social - SAMES

ASSUNTO: Cancelamento de ARP - Consequências ao Compromissário - Convocação de licitante com preços registrados no cadastro de reserva - Legislação aplicável e procedimento - **Análise**.

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES (1318279), com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** para eventuais aquisições de material farmacológico para atender as demandas de atendimento direto aos beneficiários. Contornos iniciais da contratação foram delineados na versão final do Documento de Formalização da Demanda (1325057).

02. Concluída a competição do Pregão Eletrônico SRP n.º 90006/2025 (1348758), no Parecer Jurídico nº 73, 21/05/2025 (1360870), esta unidade **manifestou-se pela adjudicação parcial** dos itens homologação do certame, dado que 7 itens restaram desertos. Nesse sentido foi a decisão da DG no Despacho 550, de 27/05/2025 (1361127), vindo ao processo o termo de homologação (1361127) e a comprovação da publicação do resultado do certame (1363808). No que relevante para esta análise, verifica-se que vieram ao processo:

I - Relatório de cadastro de reserva para os **itens 52, 53 e 54** da licitante **CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA.**, CNPJ 26.093.205/0001-52, com preço ofertado no certame (1364577) ;

II - A Ata de Registro de Preços nº 28/2025 - 1364933), firmada com a adjudicatária **GENECODEX BIOTECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ **29.869.795/0001-50**, licitante originalmente classificada em primeiro lugar para os itens 52, 53 e 54 e o extrato do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - **CADIN** (1371800), que comprova sua irregularidade, fator impeditivo, entre outros, à celebração de contratos com a Administração Pública Federal, considerando a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.973/2024, que incluiu o art. 6º - A na Lei nº 10.522/2002;

III - Decisão do Secretário da SAOFC, por meio do Despacho 1565, de 07/07/2025 (1377855), na qual, avaliou que a compromissária **GENECODEX**, embora regularmente notificada (1372362), não apresentou qualquer documentação que comprovasse o saneamento da irregularidade e deliberou, com fundamento no art. 90, § 2º da LLC, pela convocação do **licitante CYN**, classificada em 2º lugar para os itens 53 e 54, e em 3º lugar para o item 52, para que manifestasse seu interesse na contratação, mantidas as condições da proposta final apresentada, conforme Relatório de Cadastro de Reserva (1364577). Nessa oportunidade registrou que o referido licitante era o único inscrito no cadastro de reserva para os itens listados;

IV - Notificação do **licitante CYN** (1378575) e manifestação de interesse em firmar ARP mantidas as condições de sua proposta (1379668). Juntada ao processo, nos volumes IX e X, eventos 1380653 a 1380728, os documentos para comprovar sua habilitação.

03. No Despacho 1862, de 04/08/2025 (1390185), a Secretária substituta da SAOFC, após breve relato do incidente, determinou o envio do processo a esta unidade para para análise e emissão de parecer jurídico acerca do cancelamento da ARP, convocação da empresa remanescente para assinatura da ARP e nova contratação.

É o necessário relatório.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

04. Inicialmente, ressalta-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO.

05. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

06. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Compromissária com irregularidade no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN - Fator impeditivo à celebração de contratos com a Administração, no caso substituído pela nota de empenho de despesa - Aplicação do art. 6º, III, c/c art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 - Inocorrência de risco aos serviços da Administração - Cancelamento do registro do fornecedor - Situação descrita no art. 28, II, do Decreto Federal nº 11.462, de 2023 - Aplicação de sanções pela não celebração de contrato - Instauração de processo apuratório, a juízo da Administração.

07. Como registrado no relato deste parecer, a **primeira questão** submetida à análise desta unidade diz respeito à eventual possibilidade do cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 28/2025 (1364933), celebrada com a adjudicatária **GENECODEX BIOTECNOLOGIA LTDA.**, licitante originalmente classificado em primeiro lugar para os **itens 52, 53 e 54**, dado que o extrato do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - **CADIN** (1371800) comprovou sua irregularidade, fator impeditivo à celebração de contratos com a Administração Pública Federal, considerando a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.973, de 2024, que incluiu o art. 6º - A na Lei nº 10.522, de 2002.

08. Em função da ocorrência anunciada a **compromissária foi regularmente notificada** (1372362) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sanar a irregularidade no CADIN e comprovar o fato à Administração. Nota-se que constou expressamente da referida notificação que caso não houvesse comprovação do saneamento tempestivo da irregularidade, seriam convocados os licitantes remanescentes, conforme os procedimentos previstos no artigo 90 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

09. A adjudicatária se manifestou por meio da documento 1376936. Nesse ato, registra, em suma:

I - que, devido a questões pontuais, está atualmente com o Cadin pendente, o que tem gerado dificuldades temporárias ao cumprimento de algumas obrigações financeiras. Contudo, ressalta que está trabalhando incansavelmente para regularizar a situação o mais rápido possível;

II - como está fazendo todo o possível para resolver a pendência de forma célere para que possa normalizar a situação o quanto antes, **solicita uma exceção para a emissão do empenho;**

III - garante que o produto já se encontra disponível no estoque e pode ser entregue imediatamente, caso haja a emissão do empenho correspondente e, para evitar prejuízo ao órgão, se compromete a realizar a entrega do produto conforme o combinado e sugere que o pagamento seja efetuado somente após a regularização da pendência no CADIN, de acordo com o seu comprometimento em quitar a dívida.

10. As alegações da compromissária foram analisadas pela SAOFC. Por meio do Despacho 1565, de 07/07/2025 (1377855), o Secretário dessa unidade avaliou que a interessada não apresentou qualquer documentação que comprovasse o saneamento da irregularidade. Nessa linha, deliberou com fundamento no art. 90, § 2º da LLC pela convocação da única **licitante** inscrita no cadastro de reserva para os itens 52, 53 e 54.

11. Sobre o tema, deve-se registrar que o CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais) é um banco de dados que tem como objetivo centralizar as informações sobre os débitos de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades federais, visando à proteção do crédito público. A inclusão de pessoa física ou jurídica no CADIN ocorre, portanto, quando há débitos não quitados com órgãos e entidades federais e possui como finalidade, em decorrência disso, impedir a realização de operações de crédito com instituições financeiras que utilizam recursos públicos, a obtenção de incentivos fiscais e financeiros, bem como a celebração de convênios, acordos e contratos com órgãos e entidades federais. Nesse sentido, a Lei nº 10.522, de 2022, em seus arts. 6º e 6º-A prevê:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: [\(Vide Medida Provisória nº 958, de 2020\)](#) [\(Vide Lei nº 13.999, de 2020\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 975, de 2020\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.028, de 2021\)](#) [\(Vide Lei nº 14.179, de 2021\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023\)](#) [\(Vide Lei nº 14.690, de 2023\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.259, de 2024\)](#)

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º. [\(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#) (sem destaques no original)

12. Tal dispositivo, portanto, assegura que a Administração Pública Federal verifique a existência de débitos pendentes antes de realizar operações financeiras, contratações das mais variadas espécies ou conceder benefícios que envolvam recursos públicos, promovendo a responsabilidade orçamentária e a correta aplicação do dinheiro público. **Todavia**, é certo que no contexto em que se busca a concretização dos interesses da Administração, focada muito mais em resultados do que em formalismos, há que se relembrar que a **Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB)**, com a redação conferida pela Lei nº 13.655, de 2018, traz o dever aos gestores públicos da tomada de decisões que considerem, previamente, as suas consequências práticas, veja-se:

DL nº 4.657, de 1942 (LINDB):

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) (sem destaques no original).

(...)

13. Essas novas regras da LINDB tratam do "**consequencialismo administrativo**", o qual a doutrina caracteriza como a *necessidade de se buscar sempre o melhor resultado para o interesse público*. Essa abordagem visa evitar decisões baseadas apenas em valores abstratos ou formalidades legais, priorizando a eficiência, a efetividade e a responsabilidade nas decisões administrativas. Por sua vez, a aplicação dessas diretrizes às licitações e contratos administrativos foi expressamente autorizada pela própria Lei nº 14.133, de 2021, em igualdade com os diversos princípios que relaciona, veja-se:

Lei nº 14.133, de 2021:

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, **assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).** (sem destaques no original).

14. Também no **Tribunal de Contas da União**, encontram-se acórdãos que seguem a linha do consequencialismo administrativo em face das formalidades, superando até mesmo aspectos de ilegalidades dos atos praticados para o atingimento do interesse público. Veja-se:

Acórdão TCU 988/2022- Plenário

O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.

Acórdão TCU 2075/2021- Plenário

A Administração pode, por razões de interesse público, não declarar a nulidade de ato ilegal verificado na formalização do contrato ou no certame licitatório que o precedeu, quando tal medida puder causar prejuízo maior do que a manutenção do ato viciado.

Acórdão TCU 1737/2021- Plenário

O risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual rescisão de contrato pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de indevida inabilitação de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa.

Acórdão TCU 2601/2020 - Plenário

(...)

18. A propósito do assunto, cabe lembrar que o art. 21 da LINDB impõe que "a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas."

19. Tal disposição também se aplica à deliberação que vedar a prorrogação de contrato, pois, a rigor, estaria sendo reconhecida a anulabilidade dos atos jurídicos que deram causa à contratação.

20. Assim, considerando que a anulação do contrato ou a proibição de sua prorrogação implicará a antecipação de despesas administrativas relacionadas à realização de nova licitação, em um cenário em que não foi comprovada a lesividade do ajuste, acolho a proposta da unidade técnica de manter a contratação, sem prejuízo de dar ciência da irregularidade à Fiocruz, a fim de evitar ocorrências semelhantes.

15. Nota-se que a situação ocorrida neste processo, resultante de uma legislação bastante recente (setembro/24), ao que parece, surpreendeu muitas empresas de todos os ramos de atividades. Tal constatação se deve ao fato de que um número significativo de empresas que participam das licitações deste Tribunal tem apresentado irregularidades no CADIN. Contudo, é certo que a recente alteração legislativa não disciplinou um **regime de transição** para a aplicação das novas regras. A questão, por sua recorrência, tem chamado a atenção de toda a Administração Pública. Tanto é assim que no final do ano de 2024, a Advocacia Geral da União - AGU, **orientou aos gestores a mitigação do comando legal nas prorrogações de contratos com empresas inscritas no CADIN, desde que estabelecida uma regra de rescisão antecipada**, caso a contratada não regularize a ocorrência dentro de um prazo razoável definido no contrato. Veja-se o entendimento assentado no **Parecer da AGU nº 982/2024**:

(...) 11. Com isso em mente, a entrada em vigor de forma imediata do art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, põe o gestor em situação de difícil decisão, haja vista que, de um lado, terá de observar o comando do novo dispositivo legal, e, de outro, terá de assegurar a continuidade da execução dos serviços atualmente realizada por empresas eventualmente inscritas no Cadin.

(...) 13. A aplicação "tudo ou nada" do art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, sem o estabelecimento de prazo razoável para que a Administração adapte seus processos e rotinas ao comando ali previsto, pode trazer ineficiência e encargos significativos à execução e ao acompanhamento de contratos administrativos vigentes. Vale dizer: a simples decisão pela impossibilidade de prorrogação de contratos celebrados com empresas inscritas no Cadin levaria, muito provavelmente, à formalização de inúmeros contratos emergenciais, com preços possivelmente superiores àqueles pagos pela Administração.

14. De outra banda, isso também não autoriza a Administração a simplesmente desconsiderar o disposto no art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002. Tal conduta não se mostra juridicamente cabível, uma vez que o mencionado dispositivo legal é válido e eficaz, devendo, portanto, ser aplicado.

15. Nessa seara, sustenta-se, aqui, a possibilidade jurídica de a Administração estabelecer, no regime de execução dos contratos, um "regime de transição" quanto à prorrogação dos contratos administrativos celebrados com empresas inscritas no Cadin. Como sugestão, esse regime de transição pode ser estabelecido da seguinte forma:

a) é possível celebrar o termo aditivo de prorrogação do Contrato Administrativo nº 35/2022, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme proposto, cabendo à área técnica demonstrar que as alternativas existentes (como a contratação emergencial) não atendem às necessidades ou são mais gravosas à Administração;

b) no termo aditivo, pode-se incluir expressamente cláusula prevendo que a contratada deverá regularizar sua situação no Cadin por um prazo razoável, a critério da área técnica (poderia ser, como sugestão, 60 dias);

c) caso a regularização não ocorra no prazo estipulado, deverá haver a rescisão antecipada do contrato, depois de finalizado o procedimento licitatório para a contratação dos mesmos serviços;

d) caso a regularização ocorra no prazo estipulado, a vigência do contrato poderá seguir normalmente. (...)

16. Contudo, apesar da vasta fundamentação apresentada no sentido da orientação pela manutenção dos contratos administrativos - superando irregularidades ou mesmo ilegalidades no processo e no contrato - para que não sofra o interesse público, é forçoso destacar que o caso em análise apresenta particularidades. **A primeira** é que o referido parecer da AGU refere-se à situação de contrato administrativo firmado antes da vigência das novas regras da Lei nº 10.522, de 2002, o que não se verifica no caso em análise. **A segunda** diz respeito à ausência de relato de consequências danosas aos serviços da Administração pela não celebração do contrato com a compromissária que apresenta irregularidade no CADIN. Por fim, **a terceira** é que o atendimento do interesse público poderá se atendido pelo fornecimento dos materiais pelo licitante que integra o cadastro de reserva.

17. Nesse compasso, conclui-se pelo acerto da decisão do Secretário da SAOFC (1377855) ao deliberar que a compromissária **GENECODEX BIOTECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ **29.869.795/0001-50** não reuniu os requisitos para a contratação, dado o descumprimento da obrigação de regularidade no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de acordo com o art. 6º, III, c/c o art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002.

18. Definida a impossibilidade jurídica da contratação da compromissária, passa-se à análise da consequência jurídica na Ata de Registro de Preços nº 28/2025 (1364933). O cancelamento do registro do fornecedor e dos preços registrados são tratados em dois artigos autônomos do **Decreto Federal nº 11.462, de 2023**, que regulamenta o sistema de registro de preços disciplinados pelos art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Cancelamento do registro do fornecedor

Art. 28. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 27; ou

IV - sofrer sanção prevista nos [incisos III](#) ou [IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no **caput** será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Cancelamento dos preços registrados

Art. 29. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, [Parecer Jurídico 107 \(1392839\)](#) [SEI 0000333-16.2025.6.22.8000](#) / pg. 4

total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 26 e no § 4º do art. 27.

19. A diferenciação se justifica. O cancelamento dos preços registrados, **previsto no art. 29**, diz respeito à exclusão da possibilidade de **futuras contratações** de um determinado item ou serviço de um registro específico de preços. Pode ocorrer por diversos motivos, como a identificação de preços mais vantajosos no mercado, a necessidade de alteração das condições de fornecimento, ou a comprovação de que o registro não mais atende ao interesse público.

20. Já o **cancelamento do registro de preços estabelecido pelo art. 28 equivale ao cancelamento da própria ata de registro de preços**. Dada a gravidade dessa medida, o referido decreto cita expressamente as hipóteses para a sua ocorrência. Entre elas, o inciso II do art. 28 listou a ação omissiva injustificada da compromissária **não retirar a nota de empenho**, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração. Por certo, o impedimento para contratar pela irregularidade no CADIN equivale à conduta descrita nesse dispositivo e que, portanto, permite o cancelamento da ARP.

21. Deve-se destacar, contudo, que Decreto Federal nº 11.462, de 2023 lista ainda as seguintes condições para o cancelamento da ARP ou dos preços registrados, veja-se:

I - que as regras do cancelamento estejam previstas no edital - art. 15, VIII: cumprida pelo Anexo III do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025 (1348758), que reproduz a minuta da ARP e lista as regras dos cancelamentos no capítulo 8;

II - que as regras do cancelamento estejam previstas na própria ARP - art. 18, II: cumprida pelas regras do capítulo 8 da Ata de Registro de Preços nº 28/2025 (1364933);

III - garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa - § 2º do art. 28: cumprida pelo ato de notificação da compromissária (1372362) na qual foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis sanar a irregularidade no CADIN, na qual **constou expressamente** que caso não houvesse comprovação do saneamento tempestivo da irregularidade, seriam convocados os licitantes remanescentes.

22. A análise realizada nos itens 20 e 21 revela que a Administração cumpriu todos os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 11.462, de 2023 - como também pelo edital de Pregão eletrônico SRP nº 90006/2025 (1348758) e pelas regras do capítulo 8 da própria ARP - para levar a cabo o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 28/2025 (1364933) firmada com a adjudicatária GENECODEX BIOTECNOLOGIA LTDA., inclusive quanto à **abertura do procedimento do contraditório e de ampla defesa**, representada pela notificação juntada no evento 1372362. Contudo, em relação a esse direito, orienta-se às unidades que, sempre que expedirem notificações a compromissários em razão de condutas que possam levar ao cancelamento da ARP, registrem expressamente essa possibilidade para cumprimento à obrigação imposta à Administração pelo § 2º do art. 28 do referido decreto.

23. Resta ainda a análise das eventuais consequências do cancelamento da referida ARP. **De plano, deve-se registrar que as disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e, na mesma linha, do Decreto 11.462, de 2023, não trazem uma sanção específica pelo cancelamento da ARP, vista como uma mera providência administrativa. Todavia, havendo conduta passível de punição essa deve ser aplicada.** Nesse sentido, veja-se a lição de **Jacoby** que, embora editada no regime jurídico anterior e revogado, continua aplicável aos regulamento vigente:

(...)

Prevê o art. 13 o cancelamento do registro. Não se trata, na realidade, de nova modalidade de punição, vez que o elenco destas, constante do art. 87 da Lei nº 8.666/93, não poderia ser ampliado por Decreto. Consiste o cancelamento em mera providência administrativa, adotada com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666/93, quando trata de critérios de controle e atualização de preços.

Existindo motivo para punição, esta deverá ser adotada, pois o cancelamento não tem natureza punitiva. Lamentavelmente, a redação, quando deixou de ressaltar que o cancelamento não constitui penalidade, não foi muito feliz e, quando veio a garantir a ampla defesa, assumiu a conotação de penalidade. Mas, efetivamente, não o é. Funda-se esse entendimento, na parte final do inc. VIII do art. 3º do mesmo Decreto e porque, ressaltado apenas o direito de ser contratado, do registro de preço, nenhum outro prejuízo advém para o licitante do cancelamento de seu registro de preços.

(Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 443.

24. Na linha da referida doutrina, tem-se que o compromissário, nessa condição, **deixou de celebrar o contrato** - representado pela retirada da nota de empenho, de acordo com o item 13.2 do edital do certame e do item 4.1 da ARP celebrada. Por sua vez, o descumprimento dessa obrigação, de acordo com o item 9.1 da ARP, poderá ensejar a aplicação de sanções, na forma definida pelo edital, veja-se:

Edital do PE SRP nº 90006/2025:

(...)

14. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(...)

14.2. Sujeita-se à aplicação de multa de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor do contrato celebrado ou da obrigação inadimplida, o LICITANTE/ADJUDICATÁRIO/COMPROMISSÁRIO/CONTRATADO que cometer as seguintes condutas:

(...)

i) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços; (negritou-se)

(....)

25. Como visto, a **omissão injustificada** na entrega de documentação exigida para a contratação - no caso em análise representada pela comprovação da regularidade no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - **CADIN**, de acordo com a redação do art. 6º, III, c/c art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 - pode ensejar a aplicação da multa, no intervalo definido pelo item 14.2, podendo ainda, de acordo com o item 14.5, ser cumulada com as outras sanções listadas nos itens 14.3 e 14.4 do edital. Neste compasso, caso opte pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 28/2025 (1364933), **deverá a Administração avaliar a razoabilidade** de instaurar um processo para eventual aplicação de sanção administrativa ao compromissário, dado que a instrução do processo revela:

I - a compromissária já se manifestou sobre a irregularidade no CADIN por meio da documento 1376936, ato no qual registrou que está passando por dificuldades financeiras e que estaria disposta a realizar a entrega dos materiais e somente receber após o saneamento do cadastro. Embora a proposta não tenha sido aceita pela Administração ela revela a **boa-fé da interessada**;

II - não há no processo a comprovação de dano relevante aos serviços da Administração, até porque o material poderá ser entregue pela licitante que compõe o cadastro de reserva, sendo a diferença de preços deste com aquele superior em apenas R\$ 258,85 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Essa circunstância revela a **baixa materialidade da conduta**;

III - o valor da multa seria irrisória, não havendo razoabilidade para a movimentação da máquina administrativa. O valor total da ARP é de R\$ 1.144,65 (um mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Mesmo que aplicada a multa no percentual máximo de 30%, a sanção seria de R\$343,40 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos). Nesse viés a ação punitiva da Administração seria **pouco razoável e desproporcional pela insignificância da conduta e mesmo da sanção**.

26. É sabido que o TCU orienta que, diante de irregularidades em tese, a Administração sempre instaure o processo apuratório. Contudo, também admite que mesmo que ocorrido descumprimentos injustificados, deixe de aplicar a sanção, principalmente em razão do **princípio da bagatela ou da insignificância**. Vide a análise dessa questão no **Acórdão TCU 3437/2013 - Plenário**.

27. Ocorre que diante dos princípios anunciados pelo art. 5º da LLC, como o da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, assim como as diretrizes para a efetiva aplicação das sanções disciplinadas pelo art. 156 da LLC, **não parece ser lícito a Administração** reunir pessoas e recursos materiais - com todos os custos que isso representa - para apurar algo que já está elucidado no processo e, ao final, aplicar uma multa de no máximo, R\$343,40 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

28. Em razão do exposto nos itens 23 a 27 deste parecer, no entendimento desta Assessoria Jurídica, poderá a Administração, optando pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 28/2025 (1364933), deixar de instaurar o processo pela irregularidade no CADIN (1376936) da compromissária GENECODEX BIOTECNOLOGIA LTDA, situação que impossibilitou a celebração do contrato. Contudo, a seu juízo, nada impede que determine a instauração do processo apuratório com fundamento no art. 155, VI, da LLC c/c o item 14.2, i, do Edital do PE SRP nº 90006/2025.

3.2 Cancelamento de ARP - Existência de cadastro de reserva para os itens registrados - Convocação dos licitantes na ordem de classificação - Situação descrita pelo § 3º do art. 28 do Decreto Federal nº 11.462, de 2023.

29. Como registrado no relato deste parecer, a **segunda questão** submetida à análise desta unidade diz respeito à eventual *"convocação da empresa remanescente para assinatura de ARP e nova contratação"*, dada a possibilidade do cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 28/2025 (1364933) celebrada com a adjudicatária **GENECODEX BIOTECNOLOGIA LTDA.**, na forma delineada na seção 3.1 deste parecer. Inicialmente deve-se reprimir que ARP que se pretende cancelar tem como objeto os itens 52, 53 e 54 do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025. Ocorre que, justamente para esses 3 itens, houve composição de cadastro de reserva com a licitante **CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA** - CNPJ 26.093.205/0001-52, ao preço por ela proposto no certame (1364577).

30. Em razão dessa peculiaridade, caso efetivamente cancelada a ARP nº 28/2025 e de acordo com a LLC e as regras do Decreto 11.462, de 2023, poderão ser convocados os licitantes que concordaram registrar preços iguais aos do licitante vencedor e, ainda, se necessário, daquele que registrou os preços de sua proposta original. Veja-se:

Lei 14.133, de 2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

(...)

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Decreto 11.462, de 2023:

Art. 18. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 15;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

(...)

Art. 28. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

(...)

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação. (negritou-se)

31. As regras acima reproduzidas deixam claro que, ausentes preços iguais ao do licitante vencedor no cadastro de reserva, poderá ser convocado o licitante que aceitou compor cadastro com o preço de sua proposta, embora superior ao do vencedor, porém dentro do valor estimado da licitação. Nessa linha, a instrução do processo comprovou que o **único** licitante **CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA.**, CNPJ 26.093.205/0001-52, que integra o cadastro de reserva para os **itens 52, 53 e 54** (1364577), notificado (1378575), manifestou interesse em firmar Ata de Registro de Preços, desde que mantidas as condições de sua proposta (1379668).

32. Assim, como evidenciado pela instrução do processo que pretende cancelar a ARP nº 28/2025 e celebrar uma nova ARP com a referida adjudicatária, poderá fazê-lo como fundamento no art. 82, § 5º, VI, Lei 14.133, de 2021, c/c o art. 28, § 3º do Decreto Federal nº 11.462, de 2023. Nota-se que, no Despacho 1565, de 07/07/2025 (1377855), no qual o Secretário da SAOFC, entre outros, deliberou pela convocação da **licitante CYN**, o fez com fundamento no art. 90, § 2º da LLC. Contudo, nas licitações voltadas à formação de registro de preços, quando existente cadastro de reserva, tem aplicação a regra especial do § 3º do art. 28 do Decreto nº 11.462, de 2023. Contudo, a indevida referência àquele dispositivo legal não macula de qualquer forma o ato.

33. Após a decisão de cancelamento da ARP nº 28/2025 e continuidade de celebração da nova ARP, sugere-se o seguinte procedimento:

I - ASLIC, unidade competente para a seleção do fornecedor: verificar o cumprimento das condições de habilitação da licitante, na forma do § 3º do art. 28 do Decreto do SRP, juntados ao processo nos volumes IX e X, eventos 1380653 a 1380728;

Em relação a essa providência, por celeridade, poderá a ASLIC realizar a análise da habilitação e juntá-la no próprio processo SEI, haja vista que a adoção das regras previstas no **Comunicado Nº 05/2025** (procedimentos para contratação de remanescentes ou convocação de cadastro de reserva em processos realizados pela lei nº 14.133/21 - disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados/2025/no-05-25-procedimentos-para-contratacao-de-remanescentes-ou-convocacao-de-cadastro-de-reserva-em-processos-realizados-pela-lei-n-14-133-21>) pressupõe o desfazimento da adjudicação e da homologação do certame pela autoridade, com retorno de fases no sistema, o que pode ser superado pela celebração da nova ARP, depois publicada no PNCP.

II - A SECONT para a publicação da decisão do cancelamento da ARP no sistema, com a adequação dos dados do novo adjudicatário, na forma do **Comunicado Nº 05/2025**.

III - Assinada a nova ARP e publicado seu extrato no PNCP, a Administração poderá adotar as providências ordinárias visando a contratação de seu objeto.

IV - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui:

I - Que a Administração cumpriu todos os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 11.462, de 2023 - como também pelo edital de Pregão eletrônico SRP nº 90006/2025 (1348758) e pelas regras do capítulo 8 da própria ARP - para levar a cabo o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 28/2025 (1364933) firmada com a adjudicatária GENECODEX BIOTECNOLOGIA LTDA., inclusive quanto à abertura do procedimento do contraditório e de ampla defesa, representada pela notificação juntada no evento 1372362;

i. contudo, em relação ao direito do contraditório e à ampla defesa, **orienta-se** às unidades que, sempre que expedirem notificações a compromissárias em razão de condutas que possam levar ao cancelamento da ARP, registrem expressamente essa possibilidade para cumprimento à obrigação imposta à Administração pelo § 2º do art. 28 do referido decreto.

II - Optando pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 28/2025 (1364933), dada a irregularidade no CADIN (1376936) da compromissária GENECODEX BIOTECNOLOGIA LTDA, situação que impossibilitou a celebração do contrato, poderá a Administração determinar a instauração do processo apuratório

com fundamento no art. 155, VI, da LLC c/c o item 14.2, i, do Edital do PE SRP nº 90006/2025. Contudo, em razão do exposto nos itens 23 a 27 deste parecer, a seu juízo, poderá ainda deixar de instaurar o processo de aplicação de sanções, precipuamente pela aplicação do princípio da insignificância;

i. caso decida pela instauração de processo, na forma indicada neste item, podará fazê-lo sem prejuízo do cancelamento da ARP, ato que representa mera providência administrativa, como apontado no item 23 deste parecer.

III - Como evidenciado pela instrução do processo que pretende cancelar a ARP nº 28/2025 e celebrar uma nova ARP com a empresa **CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA.**, CNPJ 26.093.205/0001-52, **único** licitante que integra o cadastro de reserva, com o preço de sua proposta para os **itens 52, 53 e 54** (1364577), dada a sua manifestação de interesse (1379668), poderá fazê-lo como fundamento no art. 82, § 5º, VI, Lei 14.133, de 2021, c/c o art. 28, § 3º do Decreto Federal nº 11.462, de 2023.

i. nota-se que, no Despacho 1565, de 07/07/2025 (1377855), no qual o Secretário da SAOFC, entre outros, deliberou pela convocação da **licitante CYN**, o fez com fundamento no art. 90, § 2º da LLC. Contudo, nas licitações voltadas à formação de registro de preços, quando existente cadastro de reserva, tem aplicação a regra especial do § 3º do art. 28 do Decreto nº 11.462, de 2023. Contudo, a indevida referência àquele dispositivo legal não macula de qualquer forma o ato.

IV - Após a decisão de cancelamento da ARP nº 28/2025 e continuidade da tramitação para celebração da nova ARP, sugere-se o seguinte procedimento:

a) ASLIC, unidade competente para a seleção do fornecedor: verificar o cumprimento das condições de habilitação da licitante, na forma do § 3º do art. 28 do Decreto do SRP, juntados ao processo nos volumes IX e X, eventos 1380653 a 1380728;

i. em relação a essa providência, por celeridade, poderá a ASLIC realizar a análise da habilitação e juntá-la no próprio processo SEI, haja vista que a adoção das regras previstas no **Comunicado Nº 05/2025** (procedimentos para contratação de remanescentes ou convocação de cadastro de reserva em processos realizados pela lei nº 14.133/21 - disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados/2025/no-05-25-procedimentos-para-contratacao-de-remanescentes-ou-convocacao-de-cadastro-de-reserva-em-processos-realizados-pela-lei-n-14-133-21>) pressupõe o desfazimento da adjudicação e da homologação do certame pela autoridade, com retorno de fases no sistema. De toda sorte, a publicidade e, portanto, a devida transparência dos atos, será garantida pela publicação da decisão do cancelamento da ARP no sistema, com a adequação dos dados do novo adjudicatário no PNCP.

Sobre a possibilidade de continuidade do procedimento diretamente no processo SEI, sem retorno de fases no sistema, acrescenta-se que esse rito foi tido como regular no **Acórdão TCU 1939/2021 - Plenário**, no qual ficou assentado no seu **item 33**: (...) *considerando que a legislação não é específica quanto à necessidade ou não de revogar a homologação para proceder ao chamamento de empresas em cadastro de reserva*; (...). Contudo, nesta mesma decisão, **no item 28**, também ficou asseverado que a efetivação da medida no próprio sistema garante mais transparência ao procedimento.

Em função disso, **orienta-se** que, doravante, como medida ordinária, a Administração adote o rito que garante mais transparência ao procedimento, na forma indicada pelo TCU, embora esse seja mais alongado porque sempre exigirá o desfazimento dos atos de adjudicação e homologação. Essa situação será ainda mais complexa quando se trata de licitações por itens, já que o cancelamento dos atos pode não se referir a todo o objeto, mas apenas a certos itens.

b) SECONT: para a publicação da decisão do cancelamento da ARP no sistema, com a adequação dos dados do novo adjudicatário, na forma do **Comunicado Nº 05/2025**;

c) assinada a nova ARP e publicado seu extrato no PNCP, a Administração poderá adotar as providências ordinárias visando a contratação de seu objeto com a nova compromissária da ARP.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 07/08/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1392839** e o código CRC **BDCB3943**.